

PROCESSO	- A. I. Nº 108883.0012/09-4
RECORRENTE	- EUROSONO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF 0441-01/09
ORIGEM	- INFAS VAREJO
INTERNET	- 26/09/2011

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO CJF Nº 0292-12/11

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do Art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 1ª JJF – Acórdão JJF nº 0441-01/09, que julgou Procedente o Auto de Infração epigrafado, em razão de quatro infrações, das quais apenas as de números 2 e 3 são objeto do Recurso do contribuinte, como segue:

01 – deixou de fornecer arquivos magnéticos, exigidos mediante intimação, com informações das operações e prestações realizadas, em relação à data de ocorrência de 11/03/2009, sendo aplicada a multa de 1%, que representou o valor de R\$155.415,74. Consta que a data de ocorrência foi alterada para o primeiro dia útil subsequente ao vencimento da intimação, conforme Orientação Técnica DPF-3005, de 17/06/2005;

02 – deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de julho e outubro de 2007, exigindo-se o imposto no valor de R\$225,00, acrescido da multa de 60%;

03 – recolheu a menos o ICMS, em decorrência de divergências entre os valores lançados no livro Registro de Saídas de Mercadorias e o escriturado no Livro de Registro de Apuração do ICMS, no mês de março de 2007, sendo exigido o imposto no valor de R\$605,80, acrescido da multa de 60%;

04 – deixou de recolher, nos prazos regulamentares, o ICMS referente a operações de saídas de mercadorias e/ou serviços em decorrência do não lançamento do documento fiscal nos livros fiscais próprios, no mês de maio de 2007, no valor de R\$193,39, acrescido da multa de 70%. Consta que o contribuinte deixou de emitir nota fiscal de saída e consequentemente de recolher o imposto relativo à aquisição de brindes provenientes de outras unidades da Federação, de acordo com o art. 565, inciso II do RICMS/BA.

A 1ª JJF decidiu, por unanimidade, pela procedência da autuação.

O autuado vem aos autos, tempestivamente, trazendo suas razões recursais com fulcro na impugnação ao lançamento do crédito tributário conforme documentos de fls.160 a 174. Retorna aos autos, fls. 182 a 196, desta feita por seu patrono, para requerer a desconsideração do Recurso Voluntário interposto por primeiro, fls. 160/174, e trazendo novas razões recursais.

A PGE/PROFIS, em Parecer da lavra da Dra. Maria José Ramos Coelho Lins de A. Sento-Sé, fls. 204 a 206, opina pelo Provimento do Recurso Voluntário interposto em razão da nulidade suscitada pelo recorrente. Em nova manifestação, a PGE/PROFIS, por via do Parecer da lavra da Dr. José Augusto Martins Junior, fls. 209, opina pelo Não Conhecimento do Recurso voluntário.

O recorrente, por seu advogado, retorna aos autos, fl. 212/214, para requerer a juntada do DAE, o qual comprova o pagamento da condenação, com fulcro na Lei nº 11.908/2010. Requerendo também a homologação, baixa e arquivamento do presente PAF.

Há nos autos, fls. 210 e 216, extratos do SIGAT que informam do pagamento realizado pelo recorrente com os benefícios da Lei 11.908/2010, informando também a condição de “Baixado”.

Por derradeiro, a Dra. Aline Solano Souza Casali Bahia, procuradora assistente da PGE/PROFIS/NCA, em despacho à fl. 219, reitera o Parecer exarado à fl. 209 que opina pelo Não Conhecimento do Recurso Voluntário em face da preclusão lógico/consumativa que se verifica em razão do pagamento realizado pelo recorrente.

VOTO

O autuado reconheceu o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuou o pagamento correspondente com o benefício da Lei nº 11.908/2010, renunciando, portanto, a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda o Recurso Voluntário apresentado, conforme dispõe o art.7º do mesmo diploma, o que torna ineficaz o presente Recurso, conforme previsto pelo Art. 122, inciso IV do RPAF/BA. Por esta razão, fica EXTINTO o crédito tributário, nos termos do Art. 156, inciso I do CTN e considerar PREJUDICADO o presente Recurso Voluntário, devendo o PAF em comento ser remetido à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e extinção e arquivamento do PAF.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário apresentado e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **108883.0012/09-4**, lavrado contra **EUROSONO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA.**, devendo o recorrente ser cientificado desta Decisão e os autos encaminhados à repartição fiscal de origem para fins de homologação do pagamento com os benefícios da Lei nº 11.908/10 e o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de setembro de 2011.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ ANTONIO MARQUES RIBEIRO – RELATOR

CLAUDIA MAGALHÃES GUERRA - REPR. DA PGE/PROFIS